

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 414, DE 2016

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado IZALCI LUCAS

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), tenciona aprovar o texto de Acordo firmado, em 6 de fevereiro de 2013, entre Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey, versando sobre intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias.

O Acordo foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 467, de 2015, do Poder Executivo, cuja Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 169/2015 MRE MF, de 24 de abril de 2015, informa que a iniciativa leva em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”. Ressalta o documento que a matéria assume relevância “no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo,

considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.”

Em meio ao conjunto dos elementos que compõem os termos do Acordo vale mencionar o Artigo 1, que estabelece seu escopo geral, qual seja o intercâmbio de informações, incluindo aquelas que sejam relevantes para a determinação, o lançamento ou a cobrança de tributos, a recuperação e execução de créditos fiscais, para a investigação de assuntos tributários ou para a instauração de processo referente a matérias tributárias de natureza criminal em relação a pessoas sujeitas a tais tributos.

As informações serão trocadas em caráter sigiloso, garantindo-se os direitos e as salvaguardas estabelecidas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida, na medida em que não afastem ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

Conforme o Artigo 2, os tributos sobre os quais aplicam-se os termos do presente Acordo são: o imposto federal sobre a renda, no caso do Brasil, e o imposto sobre a renda e sobre lucros em operações imobiliárias, no caso de Guernsey.

No Artigo 3 estão contidas as definições semânticas para a interpretação do Acordo. Releva notar que suas regras são aplicáveis não somente a Guernsey, mas também a Alderney e Herm, inclusive o mar territorial adjacente a essas ilhas.

O Artigo 4 estabelece as principais regras para o intercâmbio de informações, incluindo-se: a) as informações detidas por bancos, outras instituições financeiras, e qualquer pessoa que atue na condição de agente ou fiduciário, inclusive representantes e fiduciários; e b) as informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias, fundações e outras pessoas, inclusive, no caso de fundos ou esquemas de investimento coletivo, informações sobre ações, quotas e outras formas de participação; no caso de fideicomissos, informações sobre instituidores, fiduciários e beneficiários. Ressalte-se que o Acordo não obriga as Partes Contratantes a obter ou fornecer informações sobre propriedade em relação a empresas com ações negociadas

publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a não ser que tais informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

O Artigo 5 trata das fiscalizações tributárias no exterior, prevendo que a Parte requerida poderá autorizar, nos limites permitidos por suas leis internas, que representantes da Parte requerente entrem em seu território para entrevistar pessoas físicas e examinar registros, com o prévio consentimento por escrito das pessoas envolvidas.

O Artigo 6 prevê que as Partes poderão recusar um pedido, nas seguintes hipóteses: a) quando o pedido não for feito em conformidade com o presente Acordo; b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, salvo se o recurso a tais meios ocasionar dificuldades desproporcionais; ou c) quando a revelação das informações requeridas for contrária à ordem pública.

O Artigo 7 garante o sigilo das informações fornecidas e recebidas pelas Partes Contratantes, que serão reveladas apenas a pessoas e autoridades relacionadas aos propósitos estabelecidos no Artigo 1.

No que tange à cobertura dos custos envolvidos, o Artigo 8 estabelece que custos ordinários incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários, pela Parte requerente. Se for esperado que os custos do fornecimento de informações de um pedido específico serão significativos, a autoridade competente da Parte requerida consultará previamente a autoridade competente da Parte requerente.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após o recebimento de notificação escrita, pela última Parte, de que foram completadas todas as formalidades legais requeridas para sua vigência. Em matéria penal, ele produzirá efeitos juntamente com a vigência; mas, quanto às demais matérias tratadas no Artigo 1, ele somente produzirá efeitos nos períodos fiscais que se iniciem na data da vigência ou em períodos fiscais posteriores.

A proposição, que tramita em regime de urgência, vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e do mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame define as condições que presidirão o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias entre o Governo Brasileiro e os Estados de Guernsey.

No que tange aos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, releva mencionar que não foram identificados nos termos do Acordo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União.

Ao contrário, a iniciativa tem o cunho de favorecer as ações de fiscalização e de combate à sonegação fiscal na esfera do imposto de renda, assegurando à Administração Tributária instrumentos mais eficazes para coibir a prática de atos lesivos à ordem tributária com reflexos positivos sobre o nível da arrecadação.

Portanto, o Projeto de Decreto Legislativo nº 414, de 2016 é adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

No mérito, em linha com pareceres que elaboramos para esta Comissão em relação a acordos semelhantes celebrados com as Ilhas Cayman e com o Uruguai, indicamos o voto pela aprovação da matéria.

O parecer da CREDN à Mensagem nº 467, de 2015, informa-nos que o Acordo com os Estados de Guernsey segue o paradigma proposto pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE, contemplando os princípios da equivalência (cada Estado somente repassa informações que possam ser obtidas segundo suas próprias legislações nacionais); da subsidiariedade (as informações somente podem ser requeridas após exauridas as possibilidades de as obter por procedimentos internos); da reciprocidade (a obrigação do Estado requerido é simétrica ao direito de assistência que ele tem junto ao Estado requerente); da especialidade (as informações recebidas para determinado fim não podem ser utilizadas para outra finalidade, exceto em caso de permissão expressa do Estado que a forneceu); da confidencialidade (as informações sujeitam-se a sigilo por parte da autoridade que as recebam); e, acima de todos eles, o princípio da boa-fé.

Portanto, o Acordo com os Estados de Guernsey estabelece regras de intercâmbio de informação tributárias que, respeitando o ordenamento pátrio, atendem os cânones do Direito Internacional. E, como já mencionado, o Acordo auxiliará no combate à fraude fiscal e à ocultação de renda e patrimônio em jurisdições onde se aplicam regimes de tributação reduzida ou até mesmo inexistente.

Sob esse prisma, interessa sobremaneira ao Brasil promulgar o presente Acordo, pois, como alertado na EMI nº 169, de 2015, os Estados de Guernsey encontram-se enquadrados como “paraísos fiscais” pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

De acordo com o parecer da CREDN, estamos em processo de internalização de acordos semelhantes com outros Estados igualmente listados como “paraísos fiscais” na referida Instrução Normativa (Bermudas, Jersey e Ilhas Cayman, por exemplo).

Para que esse esforço faça sentido, a aprovação do presente Acordo é praticamente mandatória, afinal basta a existência de uma única jurisdição com tributação reduzida para dar abrigo a renda e patrimônio ocultos. Fechado o Acordo com Jersey, por exemplo, e rejeitado este, os sonegadores

com operações e ativos em Jersey deslocariam suas posições financeiras para Guernsey, razão pela qual é do interesse do Brasil tratar esse conjunto de acordos como um todo, aprovando-os em prol da transparência fiscal.

Outro motivo a recomendar a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo é a regularização de recursos, bens ou direitos por meio do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituída pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Somente mediante troca de informações com outras jurisdições a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá certificar-se da veracidade dos documentos que lastrearem a declaração única de regularização, prevista no art. 4º da referida Lei.

Vale notar que o efeito positivo da aprovação deste Acordo para as Finanças Públicas será imediato, ainda antes da primeira troca de informações. Uma parcela de contribuintes que se utilizam de “paraísos fiscais” para ocultar patrimônio e renda poderá até procurar outra jurisdição protegida pelo sigilo fiscal e bancário. Mas a adesão de países com tributação favorecida a acordos como este revela que a tendência é de, no médio e longo prazo, prevalecer o princípio da transparência fiscal, induzindo desde já mudança no sentido da melhoria no cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes.

Portanto, a proposição em debate merece o apoio irrestrito desta Comissão.

Pelas razões expostas, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 414, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

Relator